



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1673/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



**Ementa:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO DISTRITO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, visa denominar Unidade de Saúde da Família, que vem sendo construída no Bairro Bebedouro, como USF Nozinho Correa.

A matéria foi protocolizada em 12.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

**Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.** Destarte, não há falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, de modo que o PLO em análise é materialmente constitucional.

Vale menção ao destaque do autor da proposição, que assevera que o presente projeto de lei visa prestar o reconhecimento à personalidade referida, Sr. Jair Correa (também conhecido como Nozinho Correa), pela passagem marcante que o mesmo teve na comunidade de Bebedouro





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Linhares de forma geral, onde foi Chefe do Executivo e, conseqüentemente, responsável por diversas benesses na municipalidade.

Registre-se, ainda, apesar da notoriedade do falecimento da persona referida, o autor encaminhou a esta Comissão a certidão de óbito do homenageado, ora juntada em anexo ao presente parecer, a fim de cumprir integralmente a determinação contida no art. 1º da Lei Federal nº 6.454/77.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/03/2025 10:52

Checksum: **FC7DD269F392CC6E9821718051065AB97EB6B706252C8905B9061B832BF26C49**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/03/2025 13:04

Checksum: **A7F18BB6CE20CB00238C402BB468FAA8744D0586EE5C09533998073671A43DDB**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/03/2025 09:57

Checksum: **87DB6BE8BA1533B7D1B0EF377308E48D0331B6875A9E55F895ADA00424808B90**

